



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 12-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação civil pública. Insurgência do Ministério Público de São Paulo contra a construção de condomínio residencial horizontal no Município de Valinhos ao entendimento de que se trata de loteamento. Alegação de desrespeito à Lei Municipal n. 2.979/96, que trata do uso e ocupação do solo. Sentença de improcedência. Recurso de apelação não conhecido pela 3ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, pela 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público. Competência recursal que se insere no âmbito de atribuição das Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado com apoio no artigo 5º, inciso I.21, da Resolução 623/2013. Conflito procedente. Competência da 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00332402420168260000](#) – Valinhos – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23942)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO QUE SE ESTABELECE PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - ARTIGO 5º, INCISO III.16, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DE APELAÇÃO PRETÉRITA QUE NÃO FIRMA A PREVENÇÃO - SÚMULA Nº 158 DESTE E. TRIBUNAL - CONFLITO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III". (CC [00546617020168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28914)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que versa sobre extinção de condomínio. Pretensão que envolve como objeto principal a venda judicial de imóvel, repartindo-se o valor obtido para cada condômino e pondo fim à comunhão existente entre as partes. Matéria afeta à uma das Câmaras de Direito Privado. Suscitação procedente. Competência da 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00481591820168260000](#) – São Roque - Órgão Especial – Relator Pércles Piza – 09/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34356)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de reparação de danos atribuídos à falha na prestação de serviço de saúde, direcionada contra a Fazenda do Estado e o Município. Artigo 3º item I.7 da Resolução nº 623/2013, com redação conferida pela Resolução 736/2016. Julgamento que incumbe à 4ª Câmara de Direito Público. Conflito acolhido. (CC [00507712620168260000](#) – Bauru - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 09/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 30510)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação objetivando pronunciamento de nulidade de doação de equipamentos elétricos e bem assim a cobrança dos despendidos pela incorporadora do loteamento para a aquisição deles frente à concessionária de energia elétrica – Ação que se encarta entre as relativas à prestação de serviços e não entre as relativas a loteamentos ou localização de lotes – Competência recursal



comum das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado – Conflito dado por positivado e fixada a competência recursal da 25ª Câmara de Direito Privado, a suscitada no caso. (CC [00508163020168260000](#) – Andradina - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42091)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de resolução de compromisso de compra e venda de imóvel. Inexistência de discussão acerca do pacto adjeto de alienação fiduciária. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00538423620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 29/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36765)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos ajuizada por condomínio em face de ex-síndica – Ação relativa a condomínio edilício - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.1 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00551553220168260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39048)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00555659020168260000](#) – Cubatão - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 23/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39630)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 1ª À 10ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO I.25 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00541671120168260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 23/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39581)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL E AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA RECURSAL DISTINTA. CRITÉRIO DE UNIFICAÇÃO. PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO, SALVO HIPÓTESE DE PREVENÇÃO JÁ CONSTITUÍDA, CASO EM QUE PREVALECE O DISPOSTO NO ART. 105, RITJ. 1. A partir da conjugação dos precedentes deste c. Grupo Especial, é possível concluir que o julgamento de recursos interpostos em demandas conexas com competência recursal distinta deve ser feita pela precedência da distribuição, salvo hipótese de prevenção, caso em que a unificação haverá de obedecer o disposto no art. 105, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00471744920168260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 23/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36383)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS PELO EMPREENDEDOR EM REDE ELÉTRICA DE LOTEAMENTO, AO FUNDAMENTO DE POSTERIOR INCORPORAÇÃO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III. 1. Inexiste pretensão fundada em loteamento, tampouco em responsabilidade civil extracontratual, mas, como decidido em questões parelhas, "a obrigação da requerida quanto aos encargos da rede de energia elétrica instalada pelo autor". 2. Logo, como decidido no referido precedente, a competência é concorrente entre as c. Subseções II e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



III de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido como dúvida para o fim de fixar a competência do i. relator prevento da c. 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00528074120168260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36382)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Associação. Matéria afeta a competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I. Precedente. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00521673820168260000](#) – Birigui - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles - 07/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36620)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE SOFTWARE PARA USO EM CATRACA ELETRÔNICA – RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR REGULADA PELA LEI Nº 9.609/98 – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DO DIREITO PRIVADO II E III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 1º – ORIENTAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00497882720168260000](#) – Franca - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39486)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E EMISSÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIR. PRIVADO I. 1. A c. Câmara suscitada não questiona o fato de a competência recursal para julgamento das ações envolvendo compromisso de compra e venda de bem imóvel encontra-se relacionada dentre aquelas reservadas para a Subseção I de Direito Privado I, conforme disposto no art. 5º, I.25 da Res. 623/13, tema que, cumpre ressaltar, é reafirmado em remansos precedentes deste c. Grupo Especial. 2. Não se cogita de prevenção da c. Câmara suscitante porque, a uma, declinou de sua competência no agravo de instrumento mencionado, que acabou sendo julgado pela c. Câmara suscitada, segundo consulta ao sítio deste e. Tribunal de Justiça e, a duas, porque ainda houvesse sido julgado pela c. Câmara suscitante, por certo é que não se cogitaria de prevenção diante de competência entre Câmaras que integram subseções distintas, como já decidido em precedentes parelhos. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (DP-I). (CC [00479825420168260000](#) – Tanabi - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36238)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENTISTA. IMPLANTE DENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO. REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA CIRCUNSCRITA À RESPONSABILIDADE CIVIL CUIDADA NO ART. 951, CC/16. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I.1. O entendimento deste c. Grupo Especial é o de que os recursos interpostos nas ações relacionadas à prestação de serviço odontológico podem ser de competência da Subseção de Direito Privado I (art. 5º, I.24) ou concorrente entre as subseções II e III (art. 5º, §1º), a depender da existência ou não de pretensão reparatória fundada no art. 951, CC/16. 2. Na hipótese em apreço, verifica-se que a competência pertence à c. Câmara suscitada em virtude de a pretensão reparatória se encontrar alicerçada na reparação de danos causados por dentista no exercício de sua atividade profissional, tema que se circunscreve à responsabilidade civil tratada no art. 951, CC/16.3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00515317220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36252)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS MATÉRIAS REGIDAS PELO DIREITO PRIVADO PASSOU A SER CONCORRENTE ENTRE TODAS AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO DESDE 10.03.2015. 1. Não



controvertem as c. Câmaras de Direito Privado que a competência recursal, por ausência de subsunção do tema em litígio a qualquer das matérias elencadas no art. 5º, da Res. 623/13, deve ser fixada pelo critério residual que, até março de 2015, importava na distribuição do recurso a uma das c. Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, conforme disposto no art. 5º, I.37, da Res. 623/13. 2. Ocorre que, com a edição da Res. nº 693/15, a competência residual das matérias de Direito Privado passou a ser distribuída entre todas as subseções (arts. 4º e 5º), com a ressalva de que os recursos distribuídos até 10.03.15 não seriam afetados pela alteração (art. 6º). 3. Considerando, pois, o fato de que o presente recurso foi distribuído livremente em 04.05.2016, forçoso concluir que a c. Câmara suscitada já era competente para o julgamento do tema, conforme §3º, do art. 5º, da Res. nº 623/13. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00496428320168260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36253)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 30ª Câmaras de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª) o julgamento dos recursos interpostos em ações de reparação de dano causado em acidente de veículo. Exegese do art. 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/13. O julgamento por Câmara integrante da Subseção de Direito Privado I de anterior recurso de agravo de instrumento, tirado em impugnação ao valor da causa, não é suficiente para afastar a competência da Subseção de Direito Privado III. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00514571820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/10/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 28378)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 7ª Câmara de Direito Privado e a 12ª Câmara de Direito Privado - Embora denominada de ação de cobrança, a pretensão tem lastro em título executivo judicial (sentença homologatória de separação consensual, com partilha de bens) - O pedido se entrosa com a (efetivação da) partilha - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do item I.12, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00553978820168260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 01/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26608)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Impugnação à assistência judiciária desmembrada do processo principal. Distribuição do recurso de apelação no processo principal e do recurso na impugnação a Câmaras distintas. Necessidade de verificar qual dos recursos foi primeiro distribuído. Inteligência do art. 105, caput c/c parágrafo 3º. Conflito de competência procedente. Competência mantida à 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00369253920168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Piva Rodrigues – 17/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26617)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Prevenção da Sétima Câmara pelo julgamento de agravo anterior – Prevenção estabelecida antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prevenção mantida – Conflito julgado procedente, para determinar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00510268120168260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator José Carlos Ferreira Alves – 28/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26781)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PRETENSÃO QUE SE ARRIMA EM CONTRATO QUE CONFIGURA COMPRA E VENDA. COMPETÊNCIA DA



PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I.25, DA RESOLUÇÃO 623/13. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00378547220168260000](#) – Guarujá - Turma Especial - Privado 1 – Relator Vito Guglielmi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36644)

COMPETÊNCIA. Competência Recursal - Inexistência de risco de decisões conflitantes não preenchimento dos requisitos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal Prevenção não configurada - Conflito improcedente para declarar a competência da 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00381543420168260000](#) – São José do Rio Preto - Turma Especial - Privado 1 – Relator Eduardo Sá Pinto Pandeville – 25/11/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 22450)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Suscitação pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Questão que envolve direito securitário. Competência residual deve ser reconhecida. Deve ser aplicado o artigo 5º, §3º, da Resolução 623/2013, com redação dada pela Resolução 693/2015, deste E. Tribunal. Conflito negativo de competência procedente. Primeira Câmara de Direito Privado é o órgão julgador competente para o presente caso. (CC [00458961320168260000](#) – Osasco - Turma Especial - Privado 1 – Relator Piva Rodrigues – 17/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26833)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 7ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes desta C. Turma Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00437275320168260000](#) - São Bernardo do Campo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Grava Brazil – 21/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26258)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO INCIDENTALMENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A INTERVENÇÃO E O AFASTAMENTO DOS DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, POR MÁ GESTÃO – EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO A MESMA FUNDAÇÃO E COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR, PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO DISTRIBUÍDO À 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS, QUE NÃO PRESSUPÕE IDENTIDADE DE PEDIDOS – ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO – COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA RECONHECIDA. (CC [01745121120138260000](#) – Osasco - Turma Especial - Privado 1 – Relator Erickson Gavazza Marques – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 15814)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO INCIDENTALMENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A INTERVENÇÃO E O AFASTAMENTO DOS DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, POR MÁ GESTÃO – EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO A MESMA FUNDAÇÃO E COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR, PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO DISTRIBUÍDO À 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS, QUE NÃO PRESSUPÕE IDENTIDADE DE PEDIDOS –ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (CC [00802985720158260000](#) - Osasco - Turma Especial - Privado 1 – Relator Erickson Gavazza Marques – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 20919)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Propriedade intelectual – Uso indevido de desenho industrial – Recurso distribuído antes da criação da Câmara Reservada de Direito Empresarial pela resolução nº 538/2011 – Inocorrência de redistribuição – Competência para o julgamento do apelo é da Câmara à qual o recurso foi originalmente distribuído – Conflito procedente. (CC [00220601120168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator José Carlos Ferreira Alves – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 25617)



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara de Direito Privado X 5ª Câmara de Direito Privado). - Precedente apreciação da apelação n. 1015680-62.2015.8.26.8.26.008 pela Câmara suscitada (5ª Câmara de Direito Privado). Nova demanda entre as partes envolvendo a mesma relação jurídica (contrato de plano de saúde). Presente demanda, ademais, que se apresenta como um desdobramento da ação cuja apelação foi apreciada pela Câmara suscitada. Prevenção da Câmara suscitada reconhecida. Aplicação do disposto no art. 105, Regimento Interno. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, ESTABELECIDA A COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00591652220168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35980)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial X 8ª Câmara de Direito Privado). I- Precedente apreciação de agravo instrumento pela Câmara suscitada (Ag n. 0004263.2012.8.26.0000, Rel. Ribeiro da Silva) Prevenção. Aplicação do disposto no art.105, Regimento Interno. II- Controvérsia, ademais, estabelecida em torno da Falência do Banco Interior de São Paulo. Quebra decretada na vigência do Decreto Lei n. 7661/45. Acórdão do Órgão Especial atribuindo à Câmara suscitada a competência dos processos relacionados à citada falência (Dúvida de Competência n. 153.747-0/0-00, Rel. Armando Toledo). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00516919720168260000](#) - São José do Rio Preto - Turma Especial - Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35955)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial X 7ª Câmara de Direito Privado). - Ação de Obrigação de fazer, c.c. preceito cominatório e pedido de tutela de urgência antecipada em que não discute propriamente direito marcário, buscando-se, dentre outros provimentos, a identificação daqueles que se utilizaram indevidamente do nome e marca "Casas Bahia", para a possível prática de fraudes digitais. Competência, na espécie, da Câmara suscitante (7ª Câmara de Direito Privado). CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA C. 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00391875920168260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35559)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Ausência de relação empresarial. Inaptidão de demanda de recuperação judicial, per se, para deslocar a competência. Precedente. Prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado. Art. 105, "caput", RITJSP. CONFLITO PROCEDENTE, declarando-se competente, para conhecer e julgar o Agravo de Instrumento nº 2243648-90.2015.8.26.0000, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC [00328947320168260000](#) - São Pedro - Turma Especial - Privado 1 – Relator Beretta da Silveira - 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38918)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação contra sentença proferida em embargos de terceiros opostos contra busca e apreensão envolvendo infração à Lei nº 9.279/96 – A despeito de o juízo suscitante ser materialmente competente para o julgamento de ações envolvendo a Lei de Propriedade Industrial, na data de distribuição do recurso as Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial ainda não haviam sido instaladas – Competência, assim, da Primeira Subseção de Direito Privado - Inteligência da Súmula nº 98 deste TJSP – Precedentes – Competência da Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00366291720168260000](#) – Sorocaba - Turma Especial - Privado 1 – Relator Rui Cascaldi - 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35773)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Contrato denominado "protocolo de intenções" onde as partes pactuaram a



intenção de realização de empreendimento imobiliário através da constituição de uma sociedade com esse propósito específico - Lide que envolve relações jurídicas de natureza pessoal e deve ser analisada sob o enfoque do direito obrigacional – Inexistência de conflito societário - Sociedade empresária objeto do contrato supostamente descumprido que sequer chegou a ser formada pelas partes - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Competência da Câmara suscitante – Conflito improcedente. (CC [00296122720168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Rui Cascaldi - 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35537)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmara Suscitada que determinou a redistribuição do recurso por prevenção gerada pelo julgamento de Agravo de Instrumento proferido em outra ação decorrente do mesmo acidente aéreo e envolvendo partes distintas. Ausência de conexão, continência ou qualquer outra relação de prejudicialidade a justificar a incidência do artigo 105 do RITJSP. Queda de aeronave ocorrida na Cidade de Santos que, ademais, é objeto de diversas demandas que tramitam separadamente pelas instâncias ordinárias e cujos recursos foram distribuídos livremente neste E. Tribunal. Além disso, a Câmara Suscitante não foi a primeira a conhecer de recurso interposto em demanda fundada no mesmo acidente discutido nestes autos. Competência da 6ª Câmara de Direito Privado suscitada. Conflito procedente. (CC [00080202420168260000](#) – Santos - Turma Especial - Privado 1 – Relator Mary Grün – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 9436)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que versa sobre direito societário. No interregno entre a sua criação, em 09/02/2011, e instalação, em 30/06/2011, a competência anterior para o julgamento das demandas envolvendo as matérias atribuídas à nova Câmara Reservada de Direito Empresarial permaneceu inalterada. Inteligência ao verbete nº 98 das Súmulas desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00365876520168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Araldo Telles - 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36519)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Inconformismo tirado de sentença que julgou procedente em parte ação de cobrança fundada em inadimplemento parcial de contratos de patrocínio/parceria e veiculação de anúncio – Natureza do pleito que não se encaixa à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) – Competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial não configurada - Conflito competente – Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00515074420168260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Galdino Toledo Júnior – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 20922)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Recurso distribuído à C. 7ª Câmara de Direito Privado antes da instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial ocorrida, efetivamente, em 30/06/2011 – Observância da súmula 98 do E. TJSP – Precedentes desta C. Turma Especial – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00366058620168260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Alvaro Passos - 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 27347)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação – Concorrência desleal – Matéria afeta ao Direito Empresarial – Aplicação do artigo 6º da Resolução 623/2013 – Agravo anteriormente distribuído à 7ª Câmara de Direito Privado que não motiva a prevenção da Câmara em razão da natureza da matéria. Reconhecido o conflito de competência e declarada a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (CC [00466626620168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Luis Mario Galbetti - 17/11/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 14940)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Prevenção da Primeira Câmara pelo julgamento de agravo anterior - Prevenção estabelecida antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prevenção mantida – Conflito julgado procedente, para determinar a



competência da 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00322226520168260000](#) – São José dos Campos - Turma Especial - Privado 1 – Relator José Carlos Ferreira Alves – 16/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26014)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Prevenção. Inexistência. Prevenções firmadas antes da unificação dos Tribunais, em decorrência da EC nº 45/2004, que desapareceram, inaugurando um novo ciclo. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00194316420168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator Araldo Telles – 16/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36862)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação que teve a sentença anulada em julgamento de apelação julgada pela 7ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria de Juiz Substituto em Segundo Grau, não mais integrante do colegiado – Fato irrelevante – Prevenção ao órgão e não ao julgador – Art. 105 do Regimento Interno - Competência desta câmara suscitada reconhecida – Incidente procedente. (CC [00401177720168260000](#) – São José do Rio Preto - Turma Especial - Privado 1 – Relator Rui Cascaldi – 16/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35861)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Competência da 7ª Câmara de Direito Privado, em virtude de prevenção gerada pelo julgamento de apelação – Apreciação do recurso anterior por Juiz Substituto em Segundo Grau já promovido que não afasta a prevenção da Câmara, segundo os julgados mais recentes em matéria de conflito de competência – Conflito acolhido, para declarar a competência para o feito do Des. Relator da 7ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC [00523224120168260000](#) – Campinas - Turma Especial - Privado 1 – Relator Francisco Loureiro – 11/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 30160)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Competência da 5ª Câmara de Direito Privado, em virtude de prevenção gerada por anterior Agravo de Instrumento – Irrelevante, para fins de fixação de competência pela prevenção, o fato de que o recurso não teve seu mérito analisado – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal – Entendimento consolidado na Súmula n. 158 do TJSP – Conflito acolhido, para declarar a competência para o feito do Des. Relator da 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC [00443589420168260000](#) – Praia Grande - Turma Especial - Privado 1 – Relator Francisco Loureiro – 11/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29950)

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Agravo em ação de Execução de Título Extrajudicial para regularizar loteamento. Irrelevante a perda do objeto. Necessária definição da competência para julgamento do agravo e demais recursos. Restrita a competência do Colendo Órgão Especial para dirimir única e tão-somente conflito entre dois órgãos fracionados. Competência recursal se estabelece pelo pedido contido na inicial. Matéria – regularização de loteamento – afeta à competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, 21, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Questões urbanísticas e ambientais alternativas e secundárias são insuficientes a deslocar competência. Precedentes. Conflito procedente, competente uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (CC [00362723720168260000](#) – Ribeirão Preto - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34617)



GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ART. 5º, INCISOS II.4 E II.9, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL – PREVENÇÃO ANTERIOR DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – INSUBSISTÊNCIA, ANTE O CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, MESMO QUE O PROTESTO TENHA SIDO REALIZADO PARA FINS FALIMENTARES – IRRELEVÂNCIA, OUTROSSIM, DO FATO DE UMA DAS PARTES ESTAR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (CC [00522115720168260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 23/11/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 39547)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (35ª Câmara de Direito Privado X 37ª Câmara de Direito Privado). Ação de reintegração de posse de bens móveis (exibidoras verticais), cumulada com indenização por perdas e danos. Pedido inicial (art. 103, RI) que diz respeito apenas a reintegração de posse de coisa móvel. Competência, na espécie, que toca à Subseção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, III.14, Resolução n. 623/2013). Existência de comodato entre as partes. Irrelevância, à vista de que o pedido inicial, que define a competência, não tratar de rescisão do comodato. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00565168420168260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção de Direito - Privado – Relator Donegá Morandini - 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35964)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS PELO EMPREENDEDOR EM REDE ELÉTRICA DE LOTEAMENTO, AO FUNDAMENTO DE POSTERIOR INCORPORAÇÃO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III. 1. Inexiste pretensão fundada em loteamento, tampouco em responsabilidade civil extracontratual, mas, como decidido em questões parelhas, "a obrigação da requerida quanto aos encargos da rede de energia elétrica instalada pelo autor". 2. Logo, como decidido no referido precedente, a competência é concorrente entre as c. Subseções II e III de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido como dúvida para o fim de fixar a competência do i. relator prevento da c. 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00528074120168260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36382)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento anterior que não opera a prevenção exceto se a Câmara que primeiro conheceu do incidente for competente com relação à matéria – Não é o caso – Conflito dado por positivado e reconhecida a competência recursal da Câmara suscitante, aquela a quem é atribuída a competência em razão da matéria. (CC [00518382620168260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 20/11/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 42090)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de restituição de parcelas pagas – Autores que pretendem a restituição das parcelas pagas após a venda do imóvel em leilão extrajudicial – Lide que versa sobre a garantia do contrato de alienação fiduciária - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.3 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00535947020168260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de



Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39024)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Medida cautelar – Busca e apreensão - Contrato de Distribuição e não de representação comercial - Matéria que se insere na competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00573811020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39139)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de prestação de contas – Contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com administradora de consórcio – Ação de indenização previamente ajuizada entre as mesmas partes que possui pedido e causa de pedir diversos – Conexão não caracterizada – Ausência, ademais, de discussão a respeito da posse do bem dado em garantia – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00562985620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39086)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE QUOTA PARTE DE SOCIEDADE EMPRESARIAL – MATÉRIA INSERIDA NO LIVRO II, PARTE ESPECIAL, DO CÓDIGO CIVIL – COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 6º, CAPUT - SÚMULA Nº 98, TJSP – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00549613220168260000](#) - Sorocaba - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 23/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39641)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL REFERENTE A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III, III.10 - NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL PARA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo a contrato de arrendamento mercantil, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III, item III.10, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00440635720168260000](#) – Jacareí - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 10/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33590)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 30ª Câmara de Direito Privado e a 20ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de execução por quantia certa, com lastro em contrato de locação - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.6, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - A pretérita distribuição de recurso a Câmara que compõe subseção distinta não gera prevenção - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00496748820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 07/11/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 26655)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de cobrança de indenização securitária. Causa de pedir remota lastreada em contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00568589520168260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Araldo Telles – 08/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36945)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Julgamento de recursos oriundos de ações de execução por título extrajudicial e respectivas incidentais que foi atribuído às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, sendo irrelevante o negócio jurídico subjacente ao título. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00558334720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Araldo Telles – 04/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36949)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR COMPANHEIRA DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00481306520168260000](#) – São Vicente - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39372)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS MATÉRIAS REGIDAS PELO DIREITO PRIVADO PASSOU A SER CONCORRENTE ENTRE TODAS AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO DESDE 10.03.2015. 1. Não controvertem as c. Câmaras de Direito Privado que a competência recursal, por ausência de subsunção do tema em litígio a qualquer das matérias elencadas no art. 5º, da Res. 623/13, deve ser fixada pelo critério residual que, até março de 2015, importava na distribuição do recurso a uma das c. Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I, conforme disposto no art. 5º, I.37, da Res. 623/13. 2. Ocorre que, com a edição da Res. nº 693/15, a competência residual das matérias de Direito Privado passou a ser distribuída entre todas as subseções (arts. 4º e 5º), com a ressalva de que os recursos distribuídos até 10.03.15 não seriam afetados pela alteração (art. 6º). 3. Considerando, pois, o fato de que o presente recurso foi distribuído livremente em 04.05.2016, forçoso concluir que a c. Câmara suscitada já era competente para o julgamento do tema, conforme §3º, do art. 5º, da Res. nº 623/13. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00496428320168260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36253)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 1ª Câmara de Direito Empresarial e a 11ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00497069320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 01/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26609)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 7ª Câmara de Direito Privado e a 12ª Câmara de Direito Privado - Embora denominada de ação de cobrança, a pretensão tem lastro em título executivo judicial (sentença homologatória de separação consensual, com partilha de bens) - O pedido se entrosa com a (efetivação da) partilha - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do item I.12, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00553978820168260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil – 01/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26608)

TURMA ESPECIAL



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Prevenção – Alegação tardia, em sede de embargos de declaração, após resultado de julgamento de agravo de instrumento contrário aos interesses da embargante - Preclusão caracterizada – Hipótese de competência relativa – Ausência de nulidade, pois inexistente prejuízo à parte suscitante ou mesmo julgamento contraditório – CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. (CC [21310361520158260000](#) – Guarulhos - Turma Especial - Privado 2 – Relator Spencer Almeida Ferreira – 30/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 14215)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento tirado contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos executados-agravantes em execução por título extrajudicial intentada pelo banco agravado-exequente - Distribuição do recurso a Exmo. Desembargador Relator da 23ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa, via representação, à 11ª Câmara de Direito Privado, em favor da qual reconheceu a prevenção em razão do julgamento da apelação nº 1015925-13.2014.8.26.0007, desafiando a r. sentença que julgou a primeira fase de ação de prestação de contas entre as mesmas partes – Ações de natureza distinta, fundadas em contratos diversos – Inexistência de conexão e prevenção - Artigo 105, caput, do Regimento Interno de 25.09.2013 – Prevalência da primeira distribuição – Conflito conhecido e competência declarada da 23ª Câmara de Direito Privado (Suscitada). (CC [00615057020158260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 2 – Relator Correia Lima – 10/11/2016 – Votação Unânime - Voto nº 32588)

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Complementação de aposentadoria – Previdência privada – Prevenção – Inexistência – O julgamento anterior da apelação cível não fixa a competência da Câmara suscitante para o julgamento do processo em fase de execução da sentença – A competência em razão da matéria é absoluta e prevalece sobre a prevenção, que é relativa, fato que implica no reconhecimento da competência da Seção de Direito Privado para julgamento da causa presente – Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00501953320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45294)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO QUE SE ESTABELECE PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - ARTIGO 5º, INCISO III.16, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DE APELAÇÃO PRETÉRITA QUE NÃO FIRMA A PREVENÇÃO - SÚMULA Nº 158 DESTA E. TRIBUNAL - CONFLITO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III". (CC [00546617020168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28914)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Questão de fundo versa sobre benefício concedido com base na Lei nº 4.819/58. Inteligência do artigo 3º, I.1 da Resolução 623/13. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 12ª Câmara de Direito Público. (CC [00518357120168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 09/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 24490)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência.– Ação que objetiva compelir o requerido ao pagamento de benefício de pecúlio e plano de renda temporária por morte – Pedido fundado



em contrato de plano de previdência privada com cobertura securitária por morte – Recurso de apelação distribuído a Desembargador com assento na 27ª Câmara de Direito Privado, que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público — Autos redistribuídos à 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência– Pedido e causa de pedir que não envolvem qualquer das matérias inseridas na competência da Colenda Seção de Direito Público – Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) (art. 5º, III.8 e III.16 da Resolução nº 623/13 – Conflito de competência procedente, determinando-se a remessa à Colenda Câmara suscitada, 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00460580820168260000](#) – Araras - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 09/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29315)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DE SOCIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, I.7 DA RESOLUÇÃO 623/2013, QUE REUNIU E SISTEMATIZOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A COMPETÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DISPÕEM SER DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO O JULGAMENTO DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. FIXADA A COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. (CC [00440428120168260000](#) – Araçatuba - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36784)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento anterior que não opera a prevenção exceto se a Câmara que primeiro conheceu do incidente for competente com relação à matéria – Não é o caso – Conflito dado por positivado e reconhecida a competência recursal da Câmara suscitante, aquela a quem é atribuída a competência em razão da matéria. (CC [00518382620168260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 20/11/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 42090)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL REFERENTE A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III, III.10 - NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL PARA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido relativo a contrato de arrendamento mercantil, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III, item III.10, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00440635720168260000](#) – Jacareí - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 10/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33590)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (35ª Câmara de Direito Privado X 37ª Câmara de Direito Privado). Ação de reintegração de posse de bens móveis (exibidoras verticais), cumulada com indenização por perdas e danos. Pedido inicial (art. 103, RI) que diz respeito apenas a reintegração de posse de coisa móvel. Competência, na espécie, que toca à Subseção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, III.14, Resolução n. 623/2013). Existência de comodato entre as partes. Irrelevância, à vista de que o pedido inicial, que define a competência, não tratar de rescisão do comodato. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC



[00565168420168260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção de Direito - Privado – Relator Donegá Morandini - 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35964)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS PELO EMPREENDEDOR EM REDE ELÉTRICA DE LOTEAMENTO, AO FUNDAMENTO DE POSTERIOR INCORPORAÇÃO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III. 1. Inexiste pretensão fundada em loteamento, tampouco em responsabilidade civil extracontratual, mas, como decidido em questões parelhas, "a obrigação da requerida quanto aos encargos da rede de energia elétrica instalada pelo autor". 2. Logo, como decidido no referido precedente, a competência é concorrente entre as c. Subseções II e III de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido como dúvida para o fim de fixar a competência do i. relator prevento da c. 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00528074120168260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 17/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36382)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00555659020168260000](#) – Cubatão - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 23/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39630)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação objetivando pronunciamento de nulidade de doação de equipamentos elétricos e bem assim a cobrança dos despendidos pela incorporadora do loteamento para a aquisição deles frente à concessionária de energia elétrica – Ação que se encarta entre as relativas à prestação de serviços e não entre as relativas a loteamentos ou localização de lotes – Competência recursal comum das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado – Conflito dado por positivado e fixada a competência recursal da 25ª Câmara de Direito Privado, a suscitada no caso. (CC [00508163020168260000](#) – Andradina - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42091)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de resolução de compromisso de compra e venda de imóvel. Inexistência de discussão acerca do pacto adjecto de alienação fiduciária. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00538423620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 29/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36765)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de restituição de parcelas pagas – Autores que pretendem a restituição das parcelas pagas após a venda do imóvel em leilão extrajudicial – Lide que versa sobre a garantia do contrato de alienação fiduciária - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.3 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00535947020168260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39024)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos ajuizada por condomínio em face de ex-síndica – Ação relativa a condomínio edilício - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.1 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00551553220168260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39048)



COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Medida cautelar – Busca e apreensão - Contrato de Distribuição e não de representação comercial - Matéria que se insere na competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante." (CC [00573811020168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39139)

COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de prestação de contas – Contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com administradora de consórcio – Ação de indenização previamente ajuizada entre as mesmas partes que possui pedido e causa de pedir diversos – Conexão não caracterizada – Ausência, ademais, de discussão a respeito da posse do bem dado em garantia – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00562985620168260000](#) - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39086)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 1ª À 10ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO I.25 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00541671120168260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 23/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39581)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL E AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA RECURSAL DISTINTA. CRITÉRIO DE UNIFICAÇÃO. PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO, SALVO HIPÓTESE DE PREVENÇÃO JÁ CONSTITUÍDA, CASO EM QUE PREVALECE O DISPOSTO NO ART. 105, RITJ. 1. A partir da conjugação dos precedentes deste c. Grupo Especial, é possível concluir que o julgamento de recursos interpostos em demandas conexas com competência recursal distinta deve ser feita pela precedência da distribuição, salvo hipótese de prevenção, caso em que a unificação haverá de obedecer o disposto no art. 105, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00471744920168260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 23/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36383)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 30ª Câmara de Direito Privado e a 20ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de execução por quantia certa, com lastro em contrato de locação - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.6, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - A pretérita distribuição de recurso a Câmara que compõe subseção distinta não gera prevenção - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00496748820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 07/11/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 26655)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de cobrança de indenização securitária. Causa de pedir remota lastreada em contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00568589520168260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Araldo Telles – 08/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36945)

COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual c.c. abstenção de uso de marca e indenização. Contrato de fornecimento de combustíveis e de autorização de uso de identidade visual.



Pedidos fundados na Lei nº 9.279/96. Competência preferencial atribuída pelo art. 6º da Resolução nº 623/2013 às C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes deste C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (CC [00579138120168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 08/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 28525)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Associação. Matéria afeta a competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I. Precedente. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00521673820168260000](#) – Birigui - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles - 07/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36620)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE SOFTWARE PARA USO EM CATRACA ELETRÔNICA – RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR REGULADA PELA LEI Nº 9.609/98 – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DO DIREITO PRIVADO II E III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 1º – ORIENTAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00497882720168260000](#) – Franca - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39486)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – RESPONSABILIDADE CIVIL RELACIONADA COM MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.11 E III.13 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00496445320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39485)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR COMPANHEIRA DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00481306520168260000](#) – São Vicente - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 39372)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E EMISSÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIR. PRIVADO I. 1. A c. Câmara suscitada não questiona o fato de a competência recursal para julgamento das ações envolvendo compromisso de compra e venda de bem imóvel encontra-se relacionada dentre aquelas reservadas para a Subseção I de Direito Privado I, conforme disposto no art. 5º, I.25 da Res. 623/13, tema que, cumpre ressaltar, é reafirmado em remansosos precedentes deste c. Grupo Especial. 2. Não se cogita de prevenção da c. Câmara suscitante porque, a uma, declinou de sua competência no agravo de instrumento mencionado, que acabou sendo julgado pela c. Câmara suscitada, segundo consulta ao sítio deste e. Tribunal de Justiça e, a duas, porque ainda houvesse sido julgado pela c. Câmara suscitante, por certo é que não se cogitaria de prevenção diante de competência entre Câmaras que integram subseções distintas, como já decidido em precedentes parelhos. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (DP-I). (CC [00479825420168260000](#) – Tanabi - Grupo



Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36238)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENTISTA. IMPLANTE DENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO. REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA CIRCUNSCRITA À RESPONSABILIDADE CIVIL CUIDADA NO ART. 951, CC/16. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I.1. O entendimento deste c. Grupo Especial é o de que os recursos interpostos nas ações relacionadas à prestação de serviço odontológico podem ser de competência da Subseção de Direito Privado I (art. 5º, I.24) ou concorrente entre as subseções II e III (art. 5º, §1º), a depender da existência ou não de pretensão reparatória fundada no art. 951, CC/16. 2. Na hipótese em apreço, verifica-se que a competência pertence à c. Câmara suscitada em virtude de a pretensão reparatória se encontrar alicerçada na reparação de danos causados por dentista no exercício de sua atividade profissional, tema que se circunscreve à responsabilidade civil tratada no art. 951, CC/16.3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00515317220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 03/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36252)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 30ª Câmaras de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª) o julgamento dos recursos interpostos em ações de reparação de dano causado em acidente de veículo. Exegese do art. 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/13. O julgamento por Câmara integrante da Subseção de Direito Privado I de anterior recurso de agravo de instrumento, tirado em impugnação ao valor da causa, não é suficiente para afastar a competência da Subseção de Direito Privado III. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00514571820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/10/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 28378)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO DEMOLITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSTATAÇÃO DE ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO À 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO AO ÓRGÃO E NÃO AO JULGADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO RITJSP – CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00589253320168260000](#) – São Paulo – Turma Especial - Privado 3 - Relator Cesar Luiz de Almeida – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 6862)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM ACIDENTE DE VEÍCULO – ANTERIOR JULGAMENTO QUE ANULOU A SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO – JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA TEMPORÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 110 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Considerando-se que em julgamento anterior desta ação a 19ª Câmara Extraordinária anulou a sentença, e que o novo recurso de apelação foi distribuído livremente à 30ª Câmara de Direito Privado, esta entendeu pela aplicação do art. 105 do Regimento Interno do TJSP. No entanto, deve ser observado o art. 110 do mesmo Regimento Interno, vez que o primeiro julgamento foi realizado por Câmara Temporária, que se extingue após o julgamento dos processos a ela distribuídos. Conflito procedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00399453820168260000](#) – Santos - Turma Especial - Privado 3 – Relator Paulo Ayrosa – 24/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33426)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência suscitado pela parte. Relator que, reconhecendo a prevenção de outro magistrado, determina redistribuição do feito. Magistrado que ao receber o processo reconhece que é sua competência para o exame do caso. Conflito inexistente e por conseguinte rejeitado. (CC [00389632420168260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 3 – Relator Pedro Baccarat – 01/11/2016 - Votação Unânime – Voto nº 28656)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 11.979/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [21407497720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45293)

ADI. LCM 60/2016 – CARAGUATATUBA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ' dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [21154916520168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45292)

ADI. LM 11.879/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.879, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Obriga que sejam cadastradas, para vistoria, todas as piscinas públicas e particulares em residências ou clubes do Município de São José do Rio Preto, sobre os malefícios da proliferação de mosquito Aedes Aegypti' – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – Obrigação de criar cadastro, vistoriar imóveis, fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar sanções a quem descumpri-la – Inadmissibilidade. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.879, de 26 de fevereiro de 2016, do



Município de São José do Rio Preto - Ação procedente." (ADI [21386876420168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45291)

ADI. LM 3.331/2015 – BATATAIS. "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 3.331, de 24 de fevereiro de 2015, do Município de Batatais – Art. 11 e Anexo I - Criação de cargos de provimento em comissão de 'Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agropecuário e Turístico', 'Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário', 'Chefe de Divisão de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços', 'Chefe de Divisão de Desenvolvimento Agropecuário', 'Chefe de Seção de Obras e Serviços Agropecuários', 'Chefe de Divisão de Desenvolvimento do Trabalho e Emprego', 'Gestor da Unidade de Crédito do Banco do Povo Paulista', 'Diretor do Departamento de Desenvolvimento Turístico', 'Chefe de Seção de Gestão Administrativa do Desenvolvimento Turístico', 'Chefe de Divisão de Desenvolvimento Turístico', 'Chefe de Seção de Gestão da Infraestrutura Turística' e 'Chefe de Seção de Eventos Turísticos' – Inexistência da descrição das atribuições dos cargos – Impossibilidade de se aferir se há a especial relação de confiança ou se as funções são burocráticas ou técnicas de caráter permanente – Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89 – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar afastada – Ação procedente, com modulação." (ADI [21271740220168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45283)

ADI. LM 8.475/2015 – JUNDIAÍ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO D DE JUNDIAÍ, QUE DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS EM EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS- INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE." (ADI [21550546620168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35863)

ADI. LM 4.865/2015 – ITATIBA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação." (ADI [20514136220168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/11/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34663)

ADI. LM 9.801/2016 – SANTO ANDRÉ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.801, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus, no âmbito do Município de Santo André – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente." (ADI [21520788620168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28063)

ADI. LM 1.608/2015 – SALTO DE PIRAPORA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo único do artigo 2º, artigo 3º e respectivos parágrafos e artigos 5º e 7º, da Lei Municipal nº 1.608, de 18 de dezembro de 2015, que "institui a



Transição Democrática de Governo no Município de Salto de Pirapora, dispõe sobre a formação da Equipe de Transição, define o seu funcionamento e dá outras providências" – Vício de iniciativa que contamina a lei na sua totalidade - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente para declarar a total inconstitucionalidade da Lei nº 1.608, de 18 de dezembro de 2015, do Município de Salto de Pirapora." (ADI [21385456020168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28049)

ADI. LCM 12/2016 – TAQUARAL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 20, § 4º, incisos I e II, e 51, da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral - que reorganiza e disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público dos Profissionais da Educação Básica Municipal -, com a redação dada pela emenda parlamentar modificativa L/01/2016, que diminuiu os interstícios temporais de evolução nas carreiras de Professor de Educação Básica I e II e de Diretor de Escola (art. 20, § 4º, I e II); e pela emenda parlamentar modificativa L/02/2016, que majorou, de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, o período de licença-prêmio remunerada (art. 51). Inconstitucionalidade configurada. Extrapolação do poder de emendar. Alterações na disciplina do funcionalismo público municipal e em seu regime jurídico, com aumento de despesas. Matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, item 4, e § 5º, item 1, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral, com a redação dada pela emenda parlamentar modificativa L/02/2016, que autorizou 06 (seis) faltas abonadas anuais, sem necessidade de justificativa pelos funcionários do magistério local. Vício não configurado, uma vez não desvirtuado o escopo do projeto de lei original, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem criação ou majoração de despesas. Ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 20, § 4º, incisos I e II, bem como do artigo 51, ambos da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral, com a redação dada pelas emendas parlamentares modificativas L/01/2016 e L/02/2016.” (ADI [21529449420168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27723)

ADI. LM 2.534/2016 – ITAPECERICA DA SERRA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.534, de 03 de junho de 2016, do Município de Itapeçerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que alterou a extensão da Rua Antenor Correia Costa. Atos de administração. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [21383775820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23941)

ADI. LM 8.377/2015 – JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que transformou a multa prevista em Real para UFM (Unidade Fiscal do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o "teste da orelhinha". Violação ao Código Tributário Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC).” (ADI [21552520620168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23949)

ADI. LCM 282/2015 – SUZANO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 282/2015, do Município de Suzano. Norma responsável por desafetar bens municipais, de uso comum e/ou especial, com o fim de aliená-los sem dar destinação específica ao produto da venda. Vício formal de inconstitucionalidade. Conexão com matéria de jaez urbanística. Processo legislativo não contemplou a necessária participação popular previsto no art. 180, II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



da Constituição Bandeirante. Mácula procedimental irremediável. Alteração da destinação de áreas municipais (verdes e institucionais) fora das hipóteses excepcionais previstas no art. 180, VII, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.” (ADI [20674705820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33652)

ADI. LM 11.157/2015, LM 11.274/2016 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS RECONHECIDA.” (ADI [21456777120168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31955)

ADI. LC 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) – PINDAMONHANGABA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual). Desejo de declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 103, sem redução de texto. Alegação de ausência de legitimidade ativa do Procurador Geral de Justiça para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade envolvendo cargos e funções municipais regidas pela legislação trabalhista. Ausência de interesse de agir. Competência aberta inserida no Texto Máximo Estadual que confere legitimidade plena ao Procurador-Geral de Justiça a instaurar qualquer tipo de demanda dessa natureza, a par da matéria perseguida. Obrigatoriedade, tão somente, de o objeto vincular-se ao confronto com a Carta Política Bandeirante. Trânsito em julgado, ademais, da ADI nº 2206468-40.2015.8.26.0000, que analisou o mérito do tema invocado nesta contenda como obstáculo. AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.” (ADI [21090792120168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39238)

ADI. LM 8.517/2015 – JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que prevê "isenção de tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Hipótese que não se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos no exercício da administração de seus bens e serviços. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo. Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes. Precedente deste Órgão Especial. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma, por violação dos artigos 5º, 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e artigos 2º e 76º da Constituição Federal.” (ADI [21529076720168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36821)

ADI. LM 2.533/2016 – ITAPECERICA DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que denomina "Viela Benedita Branco" o logradouro público municipal que especifica.



Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Liminar convalidada e pedido julgado procedente.” (ADI [21383499020168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36758)

ADI. LM 6.135/2016 – ITAPETININGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.135, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre a substituição gradativa das redes aéreas de distribuição de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra ótica e de televisão a cabo por redes subterrâneas no Território do Município de Itapetininga, e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [21541695220168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35647)

ADI. LM 8.032/2013 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º, da Lei nº 8.032, de 24 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que prevê fiscalização do uso de vaga reservado a idoso e deficiente físico em estabelecimento comercial – Contrariedade à Lei Orgânica - Ofensa reflexa que não autoriza o questionamento de constitucionalidade. Ação de inconstitucionalidade que deve ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais. Extinção do feito sem julgamento do mérito.” (ADI [21710024820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35642)

ADI. LCM 550/2014 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO RECOLHIMENTO DO IPTU VINCULADO À TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL PARA O MUNICÍPIO. QUEBRA DE ISONOMIA E DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCLAMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO EXISTENTE. Ainda que restem repelidas as alegações de vício de iniciativa e mesmo que se possa considerar não ter havido ofensa ao princípio da separação de poderes, é imperioso se proclamar a inconstitucionalidade da Lei Municipal impugnada, por ofensa aos princípios da isonomia tributária, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade estampados no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo. A norma municipal acarreta um tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, o que é vedado pelo art. 163, II, da Constituição Estadual. Não se pode considerar razoável e proporcional ao fim perseguido pela discriminação (redução de alíquota de imposto municipal sobre a propriedade imobiliária), pois a concessão do privilégio tributário coloca iguais em situação desigual, isto é, beneficia os proprietários de veículos em detrimento daqueles que não os possuem. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21612886420168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29814)

ADI. RESOLUÇÃO 01/2009 – SÃO LUIZ DO PARAITINGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º E ANEXOS III E IV, DA RESOLUÇÃO Nº 01/09, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, QUE "INSTITUI NORMAS QUE REGULAM SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA". 1. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. FUNÇÃO TÉCNICA. ATIVIDADE DE ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, INCISOS I, II E V, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O cargo de Assessor Jurídico, previsto nos Anexos III e IV, da Resolução nº 01/09. Da descrição de suas atribuições, assim como das informações prestadas pela Câmara, o que se constata é que, na realidade, o cargo tem atribuições próprias da advocacia pública, para o qual não se exige a confiança, a fideiussão, ao superior hierárquico, motivo pelo qual não pode ser provido como cargo em comissão, demissível ad nutum, mas cujo provimento deve se dar mediante concurso público.



Precedentes deste E. Órgão Especial neste sentido. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 6º, INCISO II E V, DA LEI MUNICIPAL. EMPREGADOS PÚBLICOS COMISSIONADOS. SUBMISSÃO À CLT. INADMISSIBILIDADE. VÍNCULO PRECÁRIO DOS SERVIDORES CONTRATADOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PREVISTAS PELA CLT. AFRONTA AO ARTIGO 115, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, PREVISTO NOS ANEXOS III E IV DA RESOLUÇÃO Nº 01/09, BEM COMO DETERMINAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME, COM REDUÇÃO DO TEXTO, DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA MESMA RESOLUÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 03/2015, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.” (ADI [21713462920168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29798)

ADI. LM 8.390/2015 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.390, DE 27 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”. “A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado”. (ADI [21552001020168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28920)

ADI. LM 8.323/2014 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.323, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE 'EXIGE, EM EDIFICAÇÕES DE ACESSO PÚBLICO, PLACA INFORMATIVA DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA' - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE”. “A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello)”. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, PARTE FINAL DO CAPUT E PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.323/2014 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - AFIXAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NÃO ACESSIBILIDADE - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO - NÃO RECONHECIMENTO - LEI MUNICIPAL, PORÉM, QUE EXTRAPOLA AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF”. “É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional”.” (ADI [21614705020168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28913)



ADI. LM 963/2001, LM 1.093/2003, LM 1.152/2005, LM 1.317/2009, LM 1.348/2010, LM 1.476/2011, LM 1.488/2011 e LM1.687/14 – SÃO LUIZ DO PARAITINGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A ESTRUTURA FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - NOMENCLATURAS QUE EVIDENCIAM ATIVIDADES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO E TAMPOUCO REVELAM CARÁTER DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - CARGO DE 'ASSESSOR JURÍDICO' - DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE, ADEMAIS, DOS CARGOS COMMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA COM O REGIME CELETISTA - OFENSA AOS ARTIGOS 98, PARÁGRAFOS 1º E 2º, 99, INCISOS I E II, 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/99". "A simples inserção de expressões que atribuem ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". "É imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na descrição detalhada das atribuições dos cargos comissionados e das funções de confiança, a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a realização de concurso para a investidura em cargo público ou desempenho da função". "O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público". "O regime jurídico celetista é incompatível com os cargos de provimento em comissão, que se caracterizam pela inexistência de estabilidade de seus ocupantes e cuja permanência no cargo está relacionada à discricionariedade da autoridade nomeante". (ADI [21271896820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28899)

ADI. LM 1.923/2011 – IRACEMÁPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1º, 2º E 3º, TODOS DA LEI Nº 1.923/2011 DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS - ATO NORMATIVO QUE, A PRETEXTO DE ALTERAR A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE 'AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL' PARA 'PROFESSOR DE APOIO INFANTIL', ESTABELECE VERDADEIRA HIPÓTESE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO - CARREIRAS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO E. STF - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 115, INCISO II, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO". "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". "A regra é que a investidura em cargo ou emprego público seja precedida de aprovação em concurso, ressalvados os cargos em comissão, as funções de confiança e as contratações por tempo determinado para atender alguma necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 115, incisos II e X, da Constituição Estadual), não mais subsistindo no atual ordenamento constitucional as formas de provimento derivado que permitem o ingresso em cargo público de carreira diversa daquela para a qual o servidor foi aprovado, tais como a ascensão e a transposição". (ADI [21428075320168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28893)

ADI. LM 11.335/2016 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA,



POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual" (ADI [21575852820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28891)

ADI. DECRETO 56.489/2015 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO Nº 56.489/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE 'INSTITUI A CATEGORIA TÁXI PRETO NO SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS, AUTORIZA A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS DE ESTACIONAMENTO E REGULAMENTA SUA TRANSFERÊNCIA' - ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO EDITADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE REGULAMENTA LEI MUNICIPAL - CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO NCPC". "Somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade". "Decreto do Poder Executivo que regulamenta lei municipal deve ser questionado exclusivamente no que diz respeito a sua legalidade ou ilegalidade, não se revestindo de autonomia suficiente para a instauração da via jurisdicional concentrada, pois esta não é sede própria para a verificação de eventual inconstitucionalidade indireta, reflexa ou oblíqua". (ADI [21060730620168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28881)

ADI. LM 3.463/2014, LM 3.483/2014 – TIETÊ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve parte dos arts. 1º das Leis nº 3.463/2014 e 3.483/2014 do município de Tietê, cujo texto legal, que versa sobre viabilização de operações de crédito para a realização de obras de infraestrutura com melhora das malhas viárias, foi objeto de emenda legislativa com a inserção de exigência de cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos imóveis das regiões – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com estabelecimento de prática de ato administrativo vinculado à cobrança de tributo – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva – Observância, ademais, das características da espécie tributária – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação procedente.” (ADI [21402188820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Alvaro Passos – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27991)

ADI. LOM – CUBATÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 135 § 6º da Lei Orgânica do Município de Cubatão. Dispositivo que assegura ao Poder Legislativo dotação não inferior a 6% do orçamento anual. Inconstitucionalidade reconhecida, já que se trata de disposição que contraria o artigo 29-A da Constituição federal, aos municípios aplicável por força do artigo 144



da Carta paulista, assim como o artigo 176 inciso IV da Constituição estadual. Ação procedente.” (ADI [21463904620168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30541)

ADI. LM 2.374/2016 – BARRINHA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.374/2016, do Município de Barrinha, de iniciativa parlamentar, que prorrogou "o prazo de licença paternidade dos servidores públicos municipais". Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa aos artigos 5º, artigos 24 § 2º inciso IV e 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [21419267620168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30513)

ADI. LM 4.909/2016 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.909/16, do Município de Itatiba, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, e dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Legisladores que regulamentaram o trânsito adaptando-o às peculiaridades locais, não havendo se falar em ofensa à legislação federal – Criação de dever de fiscalização que não implica inconstitucionalidade – Ação julgada improcedente.” (ADI [20677762720168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 09/11/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29899)

ADI. LCM 378/2015 – TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 378 de 11 de setembro de 2015 do Município de Taubaté, que "Altera a Lei Complementar nº 54, de 18 de fevereiro de 1994, e inclui a obrigatoriedade de implantação de sistema de captação, armazenamento e utilização das águas das chuvas em edificações novas no Município de Taubaté". Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Precedentes. Hipótese que não configura política de governo ou ato concreto de gestão e nem gera despesa para o Poder Executivo. Precedentes recentes deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente.” (ADI [20360711120168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36538)

ADI. LM 4.834/2015 – ITATIBA. “1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, que "dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde do município de Itatiba". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (EM RELAÇÃO À PARTE DA NORMA QUE ABRANGE A REDE PÚBLICA). Rejeição parcial. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa – busca apenas (como principal objetivo) garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal. Controvérsia que deve ser examinada dentro desse contexto (relacionado a aspectos do exercício da cidadania), com maior ênfase, portanto, na exigência constitucional de transparência dos atos da Administração e no objetivo de proteção dos direitos dos cidadãos. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica porque, salvo duas pequenas exceções indicadas nos itens "4" e "4.1" abaixo, a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o



Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Norma impugnada, portanto, que no seu principal objetivo apenas suplementou a legislação federal (com base no art. 30, II, da Constituição da República), adotando medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos de Itatiba, com base naquelas garantias legais e constitucionais, o acesso aos nomes dos responsáveis pela prestação de serviços públicos nas unidades de plantão médico. Disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, no seu principal objetivo, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. 3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) para confecção de placas informativas que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município. É que a estrutura Administrativa da Prefeitura pressupõe a existência de departamento de obras e serviços que, dentro de sua esfera de atribuições, pode executar essa simples tarefa, sem custos adicionais ou com custos mínimos. Falta de previsão orçamentária, portanto, que não justifica, por si só, o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e que aqui também é adotado como razão de decidir. 4. DEFINIÇÃO DO TAMANHO DO PAINEL INFORMATIVO (§ 1º do art. 1º). 4.1. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI (art. 2º). Inconstitucionalidade por afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que prevê penalidade para infratores não só do setor privado (hospitais particulares), mas também para servidores responsáveis pelo atendimento público, ou seja, nessa parte a lei trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (interferindo no regime jurídico dos servidores) e ainda impõe obrigação específica à Administração, no que se refere ao tamanho do painel informativo. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2005713-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 08/06/2016; ADIN nº 2240871-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 27.04.2016). Uma vez que a inconstitucionalidade, sob esse aspecto, paira somente sobre a parte da norma que afeta o regime jurídico dos servidores (item "4.1") e interfere em atos da Administração (item "4"), sem alcançar, entretanto, a disciplina em relação aos estabelecimentos privados, a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir da abrangência do § 1º do art. 1º e do art. 2º da norma impugnada, os servidores e o serviço público. 5. Ação julgada parcialmente procedente – mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – apenas para excluir os serviços e os servidores públicos da abrangência do art. 2º e do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, do Município de Itatiba." (ADI [21264751120168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31578)

ADI. LM 127/2002 – ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 127, de 26 de agosto de 2002, da Estância Balneária de Ilhabela que modificou o artigo 1º da Lei Municipal nº 79, de 27 de dezembro de 2001 e autorizou o Prefeito Municipal "a conceder ao servidor do quadro permanente que estiver cursando o nível superior, uma gratificação calculada sobre o valor de referência do cargo, enquanto perdurar o curso". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria para instituir (ou modificar) o questionado benefício pecuniário (Auxílio Universitário); ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos (no caso de



majoração). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com efeito "ex tunc", ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante de sua natureza alimentar." (ADI [21061501520168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31580)

ADI. LCM 10/2016 – TAQUARAL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do artigo 1º da Lei Complementar nº 10, de 06 de maio de 2016, do Município de Taquaral, na parte (introduzida por emenda parlamentar) que alterou a redação dos artigos 96 e 113 da Lei Complementar Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, dispensando a necessidade de justificativa para faltas abonadas (art. 113) e majorando o período de licença-prêmio de 30 para 90 dias (art. 96). **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. Modificações introduzidas por emendas parlamentares que, nesse caso, não desbordam do tema proposto pelo Chefe do Poder Executivo, e nem desconfiguram o projeto de lei original, porque a finalidade principal da proposição, sob esse aspecto, foi integralmente mantida e preservada. **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ART. 24, § 5º, "1", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Reconhecimento somente em relação ao art. 96. É que esse dispositivo, ao aumentar o prazo da licença-prêmio de 30 para 90 dias, também aumentou o valor da conversão em pecúnia, pois, na proposta original do Poder Executivo, esse valor havia sido mantido em 15 dias (50% da licença-prêmio de 30 dias), com base no art. 103 da LCM nº 39/1997, ao passo que a modificação parlamentar (introduzida pela LCM nº 10/2016) garantiu aos servidores a conversão em pecúnia de 30 dias da licença, dobrando – sob esse aspecto - o valor das despesas previstas no projeto original. Inconstitucionalidade, nesse caso, que incide sobre o texto integral do art. 96, e não apenas sobre a parte do dispositivo que previu a possibilidade de conversão de 30 dias em pecúnia, pois, se admitida essa hipótese, com manutenção do prazo de licença de 90 dias (e exclusão apenas da parte que estabelece a conversão de 30 dias em dinheiro), a nulidade ficaria ainda mais evidente, porque o período de conversão seria elevado para 45 dias, por força do art. 103 do Estatuto dos Servidores (que prevê a possibilidade de conversão de metade da licença-prêmio em pecúnia), nessa parte não modificada pelas propostas legislativas. Ação julgada parcialmente procedente, com efeito "ex tunc", ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante de sua natureza alimentar." (ADI [21197215320168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31581)

ADI. EMENDA 39/2014 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS ELEVANDO O NÚMERO DE VEREADORES QUE COMPÕEM A CÂMARA MUNICIPAL COM FUNDAMENTO EM PROJEÇÃO DA DENSIDADE DEMOGRÁFICA DISSOCIADA DE DADOS OFICIAIS - REDAÇÃO DO ARTIGO 29, IV E ALÍNEAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO FACULTA TAMANHA DISCRICIONARIEDADE PARA AFERIÇÃO DA DENSIDADE DEMOGRÁFICA MUNICIPAL QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE CÁLCULOS PARTICULARES DESARRAZOADOS E DESPROVIDOS DE OFICIALIDADE - SUBTRAIR A OFICIALIDADE DOS CÁLCULOS SIGNIFICA DAR OPORTUNIDADE PARA DISTORÇÕES DENTRO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA, EM VERDADEIRO EXCESSO DO PODER DE LEGISLAR – DADOS DO IBGE QUE ESTIMAM DENSIDADE DEMOGRÁFICA INFERIOR À APONTADA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE” (ADI [21268259620168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35874)

ADI. LM 4.530/2016 – SÃO ROQUE. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**” (ADI [21513479020168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39125)



ADI. LM 4.965/2016 – SUZANO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.965, de 31 de março de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a conceder isenção ou remissão de IPTU a imóveis edificados que tenham sido atingidos por enchentes ou alagamentos. Lei autorizativa ou de delegação que, muito embora não verse sobre matéria orçamentária, mas tributária, não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe dá roupagem manifestamente inconstitucional. Câmara Municipal que, além disso, exorbitou de sua competência normativa ao criar obrigações para a atuação da Administração Pública local, em termos funcionais-procedimentais e temporais. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada Precedentes do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21446574520168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39114)

ADI. LM 8.405/2015 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.405, DE 05 DE MAIO DE 2015, VEDAÇÃO À COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DESTINADA AO PÚBLICO INFANTIL, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCLAMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Compete à União legislar sobre propaganda comercial. Assim, ao vedar a comunicação mercadológica, destinada ao público infantil, nas escolas da rede pública e privada, a Câmara Municipal invadiu, indevidamente, essa esfera de competência exclusiva da União Federal. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE – MENÇÃO GENÉRICA, ADEMAIS, A ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, SEM RESTRIÇÃO AO ÂMBITO MUNICIPAL, QUE ATINGIRIA ESCOLAS SUBMETIDAS A OUTROS ENTES FEDERATIVOS – INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI [21550789420168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29772)

ADI. LM 12.272/2016 – SOROCABA. “Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.272, de 07 de março de 2016, do Município de Sorocaba, que “Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste município, sem prévia autorização da municipalidade, e dá outras providências”. Vício de iniciativa por desvio de poder legislativo. Proibição imposta a empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados da execução de deformação viária. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. - Ação procedente.” (ADI [21212172020168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34375)



ADI. LM 1.394/2016 e LM 1.395/2016 – TIMBURI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.394 de 15 de julho de 2016, que autoriza o Prefeito a fornecer conexão de internet WI-FI gratuitamente e Lei nº 1.395 de 15 de julho de 2016, que autoriza o Prefeito a fornecer merenda diferenciada para estudantes diabéticos hipoglicêmicos e celíacos - Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivo – Artigos 5º e 47, da Constituição Estadual – Ação Procedente.” (ADI [21430101520168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35641)

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA. PIQUETE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Piquete, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição Estadual. Preliminar de ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto acolhida. O Poder Legislativo lançou ato normativo a fim de sanar sua omissão. Parte da ação direta de inconstitucionalidade, assim, está prejudicada. Na parte restante (Poder Executivo) a inconstitucionalidade é latente. Mora legislativa configurada. Preliminar acolhida. Julga-se extinta parte do processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI do código de processo civil. Ação parcialmente procedente com fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos.” (ADI [21140322820168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34458)

ADI. LM 11.271/2016 - SOROCABA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.271, de 03 de março de 2016, do município de Sorocaba, que "institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto". Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [21111084420168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34248)

ADI. LM 12.198/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.198, DE 24 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA E/OU ESGOTO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, A QUEM CABE OS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21552434420168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29317)

ADI. LE 7.821/1992, LE 7.823/1992, LE 8.901/1994 e LE 9.114/1995 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretendida declaração de inconstitucionalidade de Cargos e das funções-atividades de provimento em Comissão elencados na inicial. Preliminar de inépcia levantada pelo Presidente da ALESP, ao argumento de que a inicial faz meras alusões a denominação terminológica dos cargos e funções atividades, insuficientes a contemplar a pretensão ali deduzida. Afastamento. Inicial que aponta os vícios que entende o Ator devem ser conhecidos e servem de amparo à declaração de inconstitucionalidade, não se havendo falar em argumentação genérica. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos e das funções-atividades de provimento em comissão de "Coordenador de Saúde" "Diretor Técnico de Departamento de Saúde", "Diretor Técnico de Divisão de Saúde" "Diretor Técnico de Serviço de Saúde", criados pela Lei Estadual 7.821, de 29 de abril de 1992, das funções-atividades de provimento em comissão de Assistente Técnico



de Saúde III, Assistente Técnico de Saúde II, Assistente Técnico de Saúde I, criadas pela Lei Estadual 7.823, de 29 de abril de 1992, das funções-atividades de provimento em comissão de "Diretor Técnico de Divisão de Saúde", "Diretor Técnico de Serviço de Saúde", "Chefe de Seção Técnica de Saúde", "Encarregado de Setor Técnico de Saúde", "Enfermeiro Chefe", "Farmacêutico Chefe", "Farmacêutico Encarregado", "Fisioterapeuta Encarregado", "Fonoaudiólogo Encarregado", "Psicólogo Chefe", "Assistente Técnico de Saúde I", "Assistente Técnico de Saúde II", "Assistente Social", "Enfermeiro", "Enfermeiro de Trabalho", "Farmacêutico", "Fisioterapeuta", "Médico", "Nutricionista", "Psicólogo", "Terapeuta Ocupacional", "Auxiliar Técnico de Saúde", "Auxiliar de Enfermagem", "Auxiliar de Enfermagem do Trabalho", "Oficial de Atendimento de Saúde", "Operador de Equipamento Hospitalar", "Auxiliar de Serviços de Saúde", "Serviçal de Laboratório", "Diretor Técnico de Divisão de Saúde", "Diretor Técnico de Serviço de Saúde", "Chefe de Seção Técnica de Saúde", "Encarregado de Setor Técnico de Saúde", "Assistente Técnico de Saúde I", "Assistente Técnico de Saúde II", "Oficial de Atendimento de Saúde", "Almoxarife", "Técnico de Segurança do Trabalho", "Auxiliar de Serviços", "Vigia", criadas pela Lei Estadual 8.901, de 29 de setembro de 1994 e, cargos e funções-atividades de provimento em comissão de "Agente de Pessoal", "Técnico de Apoio de Recursos Humanos", "Assistente Técnico de Recursos Humanos II", "Assistente Técnico de Recursos Humanos I", "Analista de Recursos Humanos", "Especialista em Recursos Humanos", criados pela Lei Estadual 9.114, de 03 de março de 1995 todas do Estado de São Paulo. Ausência de descrição das atribuições dos cargos que não permite verificar o elemento "fidúcia" entre nomeante e nomeado, bem assim as atribuições de chefia, direção e assessoramento. Afronta aos artigos 111 e 115, V, da Carta Bandeirante. Ação parcialmente procedente, excluindo-se da declaração de inconstitucionalidade os cargos de nível "Intermediário" e "Elementar", destacados nas normas objurgadas, de modo a não se reconhecê-los como cargos de provimento em comissão. Procedência parcial, com modulação." (ADI [21045141420168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29310)

ADI. LM 2.037/1992 – CUBATÃO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 6º, caput e §§1º a 4º da Lei nº 2.037, de 15.04.92, de Cubatão, dispondo sobre "a concessão de gratificação por nível universitário de 30% (trinta por cento), aos servidores que possuam esse título e exerçam cargo ou função que exija essa qualificação". Inconstitucionalidade material. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade. Descabimento. Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes. Modulação. Descabimento. Efeitos. Invalidação da norma ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação." (ADI [21119009520168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34669)

ADI. LM 6.021/2015 – SERTÃOZINHO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.021, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Sertãozinho - Legislação que dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol e praças desportivas no Município de Sertãozinho - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre consumo e desporto (artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Princípio da razoabilidade - O princípio da razoabilidade é composto por adequação, necessidade e proporcionalidade "strictu sensu", o que exige a análise da norma em relação ao direito fundamental por ela atingido por restrição ao seu efetivo exercício, ou, então, seu tangenciamento - A legislação de regência malfeire o princípio da proporcionalidade, sob o viés da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor - Violação aos artigos 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente." (ADI [21271697720168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28017)



ADI. LM 4.165/2013 – CRUZEIRO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 3º, da Lei nº 4.165, de 15 de fevereiro de 2013, do Município de Cruzeiro, que veda a celebração, manutenção, adiantamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias com empresa ou sociedade civil que seja de propriedade do cônjuge, companheiro, parentes em linha reta, colateral até o terceiro grau, ou de parentes por afinidade nos termos da Lei Civil, das autoridades municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cruzeiro, e de ocupantes de cargos comissionados do Município, ou de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação - Preliminar - Impossibilidade de utilização de Súmula Vinculante como parâmetro de controle abstrato - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 144, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Competência suplementar do Município - Constitucionalidade - A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII) - Dispositivo impugnado que não desrespeita os princípios constitucionais mencionados, ao contrário, dá efetiva aplicabilidade aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido improcedente.” (ADI [20978324320168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27992)

ADI. LM 12.197/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 12.197/2016 do município de São José do Rio Preto que prevê a obrigatoriedade de manutenção de, ao menos, um Guarda Civil, em tempo integral de funcionamento, nos Núcleos Esportivos – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos, dentro da reserva da administração – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [21304322020168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Alvaro Passos – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27983)

ADI. LCM 9.040/2016 – PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Complementar nº 9.040/2016 do Município de Presidente Prudente, que prevê a realização de exames para funcionários públicos, providenciados pela Secretaria Municipal de Saúde – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos e do seu pessoal – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [21488319720168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Alvaro Passos – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27981)

ADI. LM 13.384/2014 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.384/2014, de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do balanço social e ambiental para empresas estabelecidas" naquela localidade. Diploma que versa sobre tema que extrapola a competência do Município, invade esfera de atribuição reservada ao chefe do Executivo e interfere na livre iniciativa e na propriedade privada. Ofensa aos artigos 5º, 47 incisos II, XI e XIV e 170 da Constituição do Estado de São Paulo, assim como os artigos 22 inciso I e 170 inciso II da Constituição federal, esses combinados com o artigo 144 da Carta paulista. Ação procedente.” (ADI [20201094520168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 09/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30425)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br